



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 8142
(28.04.2011)

PROCESSO : Nº 2456-11.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM, candidata ao cargo de Deputada Estadual.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mota.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS SEM A DEVIDA ASSINATURA DO DOADOR. RECURSOS CONTABILIZADOS E IDENTIFICADOS. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

- Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha da candidata MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando'.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciano'.

LUCIANO GUIMARAES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PP.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 67/68.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou a documentação de fls. 71/172.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidades, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação da contabilidade.

Instada, nos termos do art. 36 da Res. TSE nº23.217/2010, a parte interessada pugnou pela juntada dos esclarecimentos e dos documentos de fls. 182/219.

Em parecer pós vista o setor técnico deste Regional manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as impropriedades subjacentes não comprometem gravemente a regularidade das contas.

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer, manifestando pela desaprovação das contas, porquanto entendeu que os recibos de fls. 34, 38, 39, 46 e 171 não passam assinatura do doador e não existe nos autos outro documento hábil a comprovar a doação e o doador, impedindo o controle efetivo das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que a interessada providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, conforme se vê às fls. 71/172 e 182/219 dos autos.

Mister pontuar que, *in casu*, a Comissão de Exame das Contas apontou a existência de algumas irregularidades que, ao seu entendimento, não são capazes de ensejar a desaprovação das contas, razão pela qual se posicionou pela sua aprovação com ressalvas. Eis as falhas relatadas: a) não foi retificada a Descrição de Receitas Estimadas, com indicação de critérios de avaliação, descrevendo o valor unitário dos bens ou serviços, avaliação segundo valor de mercado, ou indicação da origem da avaliação; b) irregularidades no preenchimento de vários recibos eleitorais, persistindo a ofensa ao dispositivo do art. 16 da Resolução TSE nº 23217/2010.

No que diz respeito a primeira impropriedade, entendo que a candidata conseguiu demonstrar a regularidade das doações recebidas, ainda que possa ter havido erro de forma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com efeito, apesar das doações estimadas terem sido registradas na contabilidade (fls. 194), quais sejam, produção e gravação de programa para o guia eleitoral, serviços de divulgação em carros de som e fornecimento de combustíveis, todos em nome do doador "Eleições 2010 – Teotônio Brandão Vilela Filho Governador", bem como serviços referentes à composição de jingle, o órgão técnico salienta que a candidata não teria esclarecido qual o critério de avaliação adotado para estabelecer os valores.

Porém, inobstante a candidata tenha pecado no quesito discriminação do critério de avaliação para as receitas estimadas, conforme determina a formalidade prevista na legislação de regência, com a apresentação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade, e o valor unitário dos bens e/ou serviços, mister ressaltar o fato de que todas as doações estimadas foram registradas, com identificação da fonte através de documentos idôneos, tais como cópias de notas fiscais (fls. 79/81), recibos eleitorais (fls. 47/48) e termos de doação (fls. 50 e 52). De mais a mais, o órgão técnico deste regional não encontrou divergências entre a presente prestação de contas e a contabilidade apresentada pelo candidato Teotônio Vilela.

Quanto à segunda irregularidade, ressalto que os recibos eleitorais de fls. 35, 36, 40 e 44, apesar de não estarem assinados pelo doador, estão acompanhados de comprovantes de depósito na conta de campanha do candidato com a devida identificação do doador através de CPF, enquanto que os vícios constantes dos recibos coligidos às fls. 49 e 51 são elididos através dos termos de doação de fls. 50 e 52, devidamente assinados pelos doadores.

No concernente às irregularidades constantes dos recibos de fls. 34, 38, 39, 46 e 171, únicos levados em consideração pela Procuradoria Regional Eleitoral ao opinar pela desaprovação das contas, ressalto que os recibos de fls. 34 e 38 foram reapresentados devidamente preenchidos e assinados às fls. 166 e 169. Os recibos constantes das fls. 46 e 171, em verdade, referem-se ao mesmo recibo eleitoral nº 11000062171, sendo que tanto este cujo valor é de R\$ 913,00 (novecentos e treze reais), como o de fls. 39, no valor de R\$ 560,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(quinhentos e sessenta reais), referem-se a doações estimáveis e em dinheiro, respectivamente, que foram devidamente contabilizadas através de nota fiscal e depósito bancário.

Ademais, os valores representados pelos respectivos documentos correspondem a menos de 2% do montante arrecadado pela candidata. Assim, em uma análise conjunta dos documentos e das informações prestadas pela candidata, firmo convicção no sentido de que as impropriedades mencionadas não prejudicam o controle efetivo da movimentação financeira de campanha.

Deve-se aplicar ao presente caso o art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Logo, com a devida vênia do parecer ministerial, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da candidata MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8142, de 28/04/2011, foi conferido na 31ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 76, em 02/05/11, à(s) fl(s): 09. Eu, W, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/05/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2456-11.2010.6.02.0000

Prot. 21.297/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/04/2011 (SESSÃO Nº 31/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista (PP)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha da candidata MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.142, de 28.04.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Drs. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários